



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
A 3.ª série Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 62/20:**
Aprova as taxas no domínio da Propriedade Industrial. — Revoga o Decreto Executivo n.º 21/97, de 9 de Maio.
- Decreto Presidencial n.º 63/20:**
Aprova o Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 165/14, de 19 de Junho e o Decreto Presidencial n.º 174/17, de 3 de Agosto.
- Decreto Presidencial n.º 64/20:**
Cria o Formulário Único de Constituição de Empresas no Guiché Único da Empresa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Despacho Presidencial n.º 38/20:**
Autoriza a despesa no valor de USD 550.000,00, formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a execução do Contrato celebrado entre as empresas SIMPORTEX-E.P. e Blue Octagon, Limited para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica à Aeronave Espacial de Fiscalização e Monitorização Pesqueira de Angola — CESSNA, R-750 e delega ao Ministro da Defesa Nacional competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.
- Despacho Presidencial n.º 39/20:**
Confere mandato específico ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos para representar o Estado Angolano na mediação judicial do Processo n.º 19 — CV — 21965 — KMW, do Tribunal Federal dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul da Florida.

Ministério das Finanças

- Decreto Executivo n.º 99/20:**
Altera o artigo 16.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento sobre as Regras e Procedimentos de Autorização para a Constituição e Funcionamento das Seguradoras.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

- Decreto Executivo n.º 100/20:**
Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Quimbele. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/20 de 4 de Março

Considerando que a última actualização da tabela de taxas inerentes à propriedade industrial foi efectuada há mais de vinte anos, por meio do Decreto Executivo n.º 21/97, de 9 de Maio;

Tendo em conta os factores de natureza económico-financeira que determinam a ineficácia das taxas então estabelecidas, face à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para efeito de concessão de direitos de propriedade industrial;

Havendo necessidade de se proceder à alteração à estrutura das taxas relativas aos Direitos de Propriedade Industrial em vigor, bem como proceder a melhorias na sua aplicação prática aos resultados almejados pelos requerentes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as taxas no domínio da propriedade industrial, constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, anexas ao presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos ao pagamento de taxas os serviços prestados pelo órgão gestor da propriedade industrial.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. As taxas, objecto do presente Diploma, são cobradas pelo Órgão Gestor da Propriedade Industrial que constitui o sujeito activo da relação jurídico-tributária, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, estabelecida pelo presente Diploma, as pessoas singulares e colectivas que requeiram junto do Órgão Gestor da Propriedade Industrial os serviços previstos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º
(Liquidação)

A liquidação das taxas previstas no presente Diploma é efectuada em conformidade com as normas que regem o sistema de arrecadação de receitas públicas.

ARTIGO 5.º
(Pagamento)

1. O pagamento das taxas previstas no presente Diploma realiza-se numa única prestação.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Cobrança, sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

3. As taxas e emolumentos devem ser pagas em moeda nacional.

ARTIGO 6.º
(Afectação)

Os valores arrecadados constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 75% correspondem à dotação orçamental que é atribuída por transferência ao Órgão Gestor da Propriedade Industrial.

ARTIGO 7.º
(Fiscalização)

Compete à Administração Geral Tributária fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias previstas no presente Diploma, nomeadamente o pagamento das taxas e a correspondente entrada na Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 8.º
(Obrigações contabilísticas)

1. O Órgão Gestor da Propriedade Industrial deve manter a sua contabilidade organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação da taxa liquidada e paga, bem como permitir o seu controlo.

2. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo e os documentos comprovativos do pagamento das taxas e emolumentos são conservados em boa ordem, durante 5 (cinco) anos.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 21/97, de 9 de Maio.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TABELAS DE TAXAS

I
Processo: Marcas

Designação do Acto	Kz
Registo até cinco produtos ou serviços	11.176
Por cada produto ou serviço adicional	792
Renovação	5.632
Declaração de Caducidade	9.152
Averbamento por Alteração da Classe	7.392
Averbamento por Alteração da Reprodução	7.392
Averbamento por Licença de Exploração	7.392
Averbamento por Alteração de Identidade	7.392
Averbamento por Alteração de Endereço	7.392
Averbamento por Alteração da Forma Jurídica	7.392
Averbamento por Fusão	7.392
Averbamento por Correção	7.392
Averbamento por Alteração ou Adição de Produtos	7.392
Averbamento por Reivindicação de Cores	7.392
Averbamento de Transmissão	7.744

II

Processo: Insignia e Nome de Estabelecimento

Designação do Acto	Kz
Registo	17.956
Renovação	10.208
Averbamento por Alteração de Identidade	7.392
Averbamento por Alteração de Endereço	7.392
Averbamento por Alteração da Forma Jurídica	7.392
Averbamento por Fusão	7.392
Averbamento por Correção	7.392
Averbamento por Alteração do Nome de Estabelecimento	7.392
Averbamento de Transmissão	7.392

III

Processo: Indicações Geográficas e afins, Recompensas

Designação do Acto	Kz
Registo	22.352
Averbamento por correção	7.392

IV
Processos Patentes

Designação do Acto	Kz
Depósito até quinze Reivindicações	18.656
Por cada Reivindicação a mais	792
Exame substancial	27.280
Antecipação da Publicação	5.456
Adiamento da Publicação	5.456
Licença de Exploração Obrigatória	7.392
Anuidades	
Entrada de Requerimento	616
1.ª Anuidade	3.784
2.ª Anuidade	4.050
3.ª Anuidade	4.400
4.ª Anuidade	5.016
5.ª Anuidade	5.368
6.ª Anuidade	5.632
7.ª Anuidade	6.248
8.ª Anuidade	6.600
9.ª Anuidade	6.952
10.ª Anuidade	7.568
11.ª Anuidade	7.832
12.ª Anuidade	8.184
13.ª Anuidade	8.448
14.ª Anuidade	9.064
15.ª Anuidade	9.680
Averbamento/Alteração da Licença de exploração	10.032
Averbamento/Alteração da Epígrafe	10.032
Averbamento/Alteração das Reivindicações	10.032
Averbamento/Alteração da Correção do Nome dos Inventores	10.032
Averbamento/Alteração por Correção	10.032
Averbamento/Alteração por Mudança de Identidade	10.032
Averbamento/Alteração por Mudança de Endereço	10.032
Averbamento/Alteração por Fusão	10.032
Averbamento/Alteração por Transmissão	10.032

V
Processo: Modelos de Utilidade

Designação do Acto	Kz
Registo até quinze Reivindicações	10.032
Por cada Reivindicação a mais	792
Exame Substancial	17.336
Adiamento da Publicação	5.456
Licença de Exploração Obrigatória	7.392
Prorrogação para Renovação	5.016
Anuidades	
Entrada de Requerimento	616
1.ª Anuidade	2.816
2.ª Anuidade	2.816
3.ª Anuidade	2.816
4.ª Anuidade	2.816

Designação do Acto	Kz
5.ª Anuidade	2.816
6.ª Anuidade	3.520
7.ª Anuidade	3.520
8.ª Anuidade	3.520
9.ª Anuidade	3.520
10.ª Anuidade	3.520
11.ª Anuidade	4.136
12.ª Anuidade	4.136
13.ª Anuidade	4.136
14.ª Anuidade	4.136
15.ª Anuidade	4.136
Averbamento/Alteração da Licença de Exploração	10.032
Averbamento/Alteração por Mudança da Epígrafe	10.032
Averbamento/Alteração das Reivindicações	10.032
Averbamento/Alteração por Correção do Nome dos Inventores	10.032
Averbamento/Alteração por Correção	10.032
Averbamento/Alteração por Mudança de Identidade	10.032
Averbamento/Alteração por Mudança de Endereço	10.032
Averbamento/Alteração por Fusão	10.032
Averbamento/Alteração por Transmissão	10.032

VI
Processo: Modelo ou Desenho Industrial

Designação do Acto	Kz
Registo até cinco Produtos	5.192
Por cada Produto Adicional	792
Exame Substancial	10.032
Antecipação da Publicação	1.584
Prorrogação para Renovação	2.640
Anuidades	
Entrada de Requerimento	616
1.ª Anuidade	2.288
2.ª Anuidade	2.288
3.ª Anuidade	2.288
4.ª Anuidade	2.288
5.ª Anuidade	2.288
6.ª Anuidade	2.904
7.ª Anuidade	2.904
8.ª Anuidade	2.904
9.ª Anuidade	2.904
10.ª Anuidade	2.904
11.ª Anuidade	3.520
12.ª Anuidade	3.520
13.ª Anuidade	3.520
15.ª Anuidade	3.520
Averbamento por Correção	10.032
Averbamento por Alteração de Identidade	10.032
Averbamento por Alteração de Endereço	10.032
Averbamento por Fusão	10.032
Averbamento por Alteração da Epígrafe	10.032
Averbamento por Licença de Exploração	10.032
Averbamento por Transmissão	10.032

VII
Taxas Comuns aos Processos

Designação do Acto	Kz
Duplicação/2.ª Via do Título de Registo e Patente	2.024
Junção	1.232
Informação sobre processos	1.584
Busca	8.536
Prorrogação de entrega de Documentos (30 dias)	1.232
Prorrogação de entrega de Documentos (60 dias)	2.464
Oposição	9.152
Contestação	9.152
Exposição Suplementar ou Peças Análogas	9.152
Prorrogação do Prazo de Oposição ou Contestação	4.576
Suspensão de Estudo	3.256
Boletim	13.728
Classificador	1.144
Admissão como Agente da Propriedade Industrial	75.944
Publicação dos Agentes Oficiais da Propriedade Industrial no BPI por Edição	3.784

VIII

Pagamentos Fora do Prazo	
Sobretaxas de renovações, anuidades, apresentação de tradução de patentes (até seis meses)	+ 50% da taxa
Revalidação de registos e anuidades (após seis meses)	+ Triplo da taxa

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 63/20
de 4 de Março

Atendendo a necessidade de se aprimorar as regras de apoio social aos estudantes do Subsistema de Ensino Superior, por via da atribuição de bolsas de estudo, em particular, aos cidadãos que frequentam formações consideradas vitais para o desenvolvimento integrado do País;

Considerando ainda que, no âmbito do apoio social ao estudante do Subsistema de Ensino Superior, impõe-se o aperfeiçoamento das normas de recrutamento e selecção de cidadãos nacionais que pretendam frequentar cursos de graduação ou de pós-graduação nas Instituições de Ensino Superior no País e no estrangeiro;

Convindo assegurar um maior equilíbrio no processo de candidatura, selecção e acompanhamento de estudantes bolseiros, com base no rigor e na imparcialidade e permitir que, para além dos estudantes de mérito, participem igualmente candidatos com carência de carácter económico, para fazer face aos encargos inerentes à formação graduada ou pós-graduada;

Tendo em conta o disposto nos artigos 13.º e 114.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho;
- b) O Decreto Presidencial n.º 165/14, de 19 de Junho;
- c) O Decreto Presidencial n.º 174/17, de 3 de Agosto.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se

Luanda, aos 2 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO GERAL DE BOLSAS DE ESTUDO DO SUBSISTEMA DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Disposições Genéricas

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização dos processos inerentes à atribuição de bolsas de estudo para frequência de formação ao nível de graduação e pós-graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES), no País e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos processos de recrutamento e selecção de candidatos a bolsas de estudo interna e externa, bem como à atribuição de subsídios e ao acompanhamento de bolseiros angolanos em Instituições de Ensino Superior, que frequentam cursos de graduação e pós-graduação, a expensas do Estado Angolano, por intermédio do Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudo (INAGBE).